



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-RR-486-07.2015.5.09.0673

7ª Turma  
CMB/ac

Recorrente: SIDNEY CALIJURI

Recorrido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACUSAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL PROPOSTA - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL**

Discute-se, no caso, o marco inicial da prescrição aplicável à pretensão de reparação por danos morais e materiais decorrentes da falsa imputação de crime.

Em se tratando de pretensão decorrente de falsa imputação de crime, a lesão não surge simplesmente com a acusação, mas, sim, com o reconhecimento de que ela não é verdadeira.

Ainda que a responsabilidade civil seja independente da criminal, conforme preceitua o artigo 935 do Código Civil, é certo que, em virtude da autonomia do Direito Penal quanto à apuração da materialidade do fato e sua autoria, quando apurados nessa esfera, não mais podem ser questionados em outro campo.

Nessa linha de raciocínio, a pretensão do empregado de ser ressarcido por eventual dano moral decorrente do fato de ter sido acusado da prática de crime que não cometeu surge com o reconhecimento de que realmente não existiu o delito ou de que, se houve, não foi por ele cometido.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA – ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 20.910/32.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o *dies a quo*, na hipótese de a questão estar também sendo discutida na esfera criminal, é a data do trânsito em julgado da sentença, quer condenatória quer absolutória. Precedentes.



**PROCESSO N° TST-RR-486-07.2015.5.09.0673**

2. Ressalte-se que a argumentação, referente à relação entre a ação penal e a prisão supostamente ilegal, não foi trazida nas razões do recurso especial, o que configura patente inovação da tese. A jurisprudência do STJ vai de encontro à pretensão do agravante nesse particular.

3. Ademais, diante das informações trazidas nos autos, esta Corte não tem condições de inferir se a prisão ainda teria sido ilegal caso a autora fosse condenada, pois as circunstâncias fáticas da situação reputada arbitrária não podem ser analisadas na via estreita do recurso especial, em razão do enunciado 7 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1032391 / MT 2ª Turma, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 01/06/2009);

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. A coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial de contagem da prescrição, da ação indenizatória, em face do Estado. Jurisprudência pacificada nesta Corte. (...)" (Resp 1164402/MT - 2ª T. Relator Min. CASTRO MEIRA - Dje 14/04/2011);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CRIME DE HOMICÍDIO. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

(...) 3. A prescrição da pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal só tem início a partir do trânsito em julgado da sentença criminal, devendo ser afastada, por conseguinte, como termo inicial a data do ato ou fato lesivo. Com efeito, "o prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria" (REsp 351.867/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006). 4. Destarte, considerando que, na hipótese dos autos, não se havia operado o trânsito em julgado da ação penal por ocasião do ajuizamento da ação de reparação de danos, não há falar em implemento do prazo prescricional quinquenal." (Resp 881668/MT, 1ª T. Relator Min. DENISE ARRUDA - DJ 12/11/2008)



**PROCESSO N° TST-RR-486-07.2015.5.09.0673**

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EX DELICTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL.

1. O entendimento predominante no STJ é o de que, em se tratando de ação civil *ex delicto*, objetivando reparação de danos morais, o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação penal (AgRg no Ag 441273/RJ, 2ª T., Min. João Otávio Noronha, DJ de 19.04.2004; Resp 618934/SC, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.12.2004). 2. Recurso especial desprovido. Resp 743503/PI, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T. DJ 07/11/2005).

Também cito precedentes da SBDI-1 e de Turmas desta Corte Superior:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ACTIO NATA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO CRIMINAL PROPOSTA PELO EMPREGADOR APÓS A DISPENSA POR JUSTA CAUSA. FALSIFICAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL SUPERVENIENTE. SENTENÇA PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DA ADULTERAÇÃO DO ATESTADO MÉDICO ATRIBUÍDA À EMPRESA. Considerando-se a causa petendi da reclamação trabalhista - má-fé da empresa em falsificar documento de alta médica - e a certeza do comportamento da empresa em prejuízo da empregada, que somente se concretizou após o trânsito em julgado da sentença penal, este deve ser considerado como o momento da ciência inequívoca da responsabilidade pelo dano - até então indefinida -, para efeito de contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 200 do Código Civil. Embargos declaratórios conhecidos e providos para prestar esclarecimentos." (ED-E-RR-201300-40.2008.5.02.0361, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 06/11/2015);

"(...) PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DO EMPREGO POR JUSTA CAUSA. REVERSÃO. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FURTO. DISCUSSÃO NA ESFERA PENAL SOBRE A TIPICIDADE DA CONDUTA DO EMPREGADO PENDENTE DE JULGAMENTO FINAL. ACTIO NATA. ARTIGO 200 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. No caso, trata-se de pedido de indenização por danos morais, fundado na ilegalidade da dispensa arbitrária, com base na alegação de falsa imputação de crime ao autor. Nos termos do acórdão regional, o autor foi dispensado do emprego por justa causa em 10/8/2009, sob a acusação de que teria praticado furto de um analisador de vibração de manutenção YCA de propriedade da reclamada. Assentou-se



**PROCESSO N° TST-RR-486-07.2015.5.09.0673**

que foi instaurado inquérito no 7º Distrito Policial de 7/8/2009, e que ainda está pendente de julgamento a respectiva ação penal em curso. Em razão disso, o Tribunal a quo decidiu que, no caso dos autos, por se tratar de ação indenizatória que depende do resultado de ação penal, o prazo prescricional deve ser analisado à luz do artigo 200 do Código de Processo Civil/1973. Com efeito, constata-se que a pretensão indenizatória do autor depende diretamente do resultado da ação penal em curso, no qual se examina se efetivamente foi praticado furto contra o patrimônio da empresa reclamada, uma vez que, somente a partir de eventual sentença absolutória é que o empregado terá ciência inequívoca da lesão decorrente da falsa imputação de crime. Considerando, portanto, que ainda está em curso a discussão sobre a tipicidade da conduta do autor na esfera penal, não se verifica o transcurso do prazo prescricional, nos termos do artigo 200 do Código de Processo civil. Não é razoável exigir a contagem do prazo prescricional da pretensão indenizatória a partir do ato de dispensa, pois, à época da rescisão contratual, o autor não tinha ciência dos danos oriundos da acusação. Incólumes os artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 11 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido(...)." (RR-1100-82.2012.5.11.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 20/04/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2016);

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. Demonstrada possível afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA PENAL. TRÂNSITO EM JULGADO. A hipótese é de empregado que, no desempenho de sua atividade de vigilante, foi preso por porte ilegal de arma quando prestava assistência a uma farmácia assaltada, tendo sido instaurada ação penal, com sentença absolutória transitada em julgado em 9/2/2010. A Corte local concluiu que "a actio nata ocorreu quando da prisão do autor, iniciando, nesta data, o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação de pretensão de danos morais em âmbito trabalhista". Segundo entendimento predominante nesta Corte, o prazo prescricional relativo à pretensão indenizatória decorrente de ilícito penal tem como actio nata o trânsito em julgado da sentença criminal. Registrando o acórdão que o trânsito em julgado da sentença penal absolutória ocorreu em 9/2/2010 e que a presente ação foi ajuizada em 13/4/2012, não há prescrição quinquenal a ser pronunciada. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 449-34.2012.5.09.0010 , Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, Data de Julgamento: 16/09/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015);



**PROCESSO N° TST-RR-486-07.2015.5.09.0673**

"RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. falsa imputação de crime PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA penal ABSOLUTÓRIA. 1. O entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça, como também na jurisprudência em formação neste Tribunal Superior, é o de que, -em se tratando de ação civil 'ex delicto', o início do prazo prescricional para ajuizamento da ação só começa a fluir do trânsito em julgado da ação penal. É afastada, portanto, como termo inicial, a data do ato ou fato lesivo, já que o resultado da ação poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria-. 2. Em se tratando de acusação infundada de crime que redundou em dano moral praticado pelo empregador contra o empregado em data posterior à extinção do contrato de trabalho, ambos agindo nessa condição jurídica, e sobrevindo sentença criminal absolutória, comporta incidência da mesma regra jurídica ('ratio decidendi') aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça em situações análogas. 3. No caso vertente, a ação fora proposta inicialmente na Justiça Comum, tendo sido remetida à Justiça do Trabalho em face da ampliação da competência material trabalhista pela EC n° 45/04. 4. O Tribunal Regional do Trabalho considerou como marco inicial da prescrição bienal a data de instauração do inquérito policial, em 2001, aplicando o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. 5. Dessa forma, sendo incontroverso que o trânsito em julgado da sentença criminal absolutória ocorreu em 31/03/2005 e que a presente ação foi ajuizada em agosto de 2005, não há prescrição a ser pronunciada, devendo ser reconhecida a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-148600-18.2006.5.07.0006, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 09/05/2012, 1ª Turma, Data de Publicação: 11/05/2012);

"RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL OCORRIDO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INFORMAÇÕES DESABONADORAS EM RELAÇÃO AO RECLAMANTE. Em se tratando de dano pós-contratual, o termo inicial da contagem do prazo prescricional não é a data da extinção do contrato de trabalho, mas, sim, a data da ciência do dano pela vítima. De outra parte, a pretensão à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de emprego constitui crédito de natureza trabalhista, sujeito à incidência da prescrição bienal e quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF. O fato gerador do dano ocorreu em março de 2010, e a ação foi ajuizada em julho de 2010, nesta Justiça especializada, portanto, após a EC-45/2004, quando não havia mais dúvidas quanto à competência e à prescrição em relação à matéria. Observado, portanto, o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista



**PROCESSO N° TST-RR-486-07.2015.5.09.0673**

conhecido e provido." (TST- RR-627-28.2010.5.12.0023, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/04/2012).

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 200 do Código Civil e, no mérito, dou-lhe provimento para, afastando a prescrição total da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que o Juízo de primeiro grau analise o mérito do pedido de indenização por danos morais e materiais, como entender de direito.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

**CLÁUDIO BRANDÃO**  
Ministro